



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04155/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Josevaldo Viera Feitosa

**EMENTA: MUNICÍPIO DE POMBAL.** Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2015. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgamento regular com as ressalvas do inciso IX do art. 140 do Regimento Interno desta Corte. Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO APL TC 0477/2018**

#### RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Pombal, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do então Gestor Sr. Josevaldo Vieira Feitosa.

A Auditoria, após análise dos dados eletrônicos apresentados pelo gestor<sup>i</sup>, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, análise, sobretudo quanto ao resultado orçamentário emitiu relatório de fls. 43/47 e de análise de defesa de fls. 69/71, com as seguintes conclusões:

1. O resultado orçamentário foi superavitário em R\$ 741,26, uma vez que as Transferências Recebidas totalizaram R\$ 1.953.019,69 e as Despesas Orçamentárias realizadas totalizaram R\$ 1.953.760,95;

2. Atendimento às disposições dos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal;

3. Observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Por fim, concluiu que as falhas inicialmente apontadas foram elididas e quanto às despesas sem procedimento licitatório opinou pela relevação da falha porquanto as despesas ocorreram tão somente no mês de janeiro e já em fevereiro foi firmado contrato em decorrência de procedimento licitatório realizado.

Adianto, por fim, que inexistem registros de denúncias para o presente exercício.

É o relatório, informando que os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial e que, foi dispensada a intimação de praxe.

<sup>i</sup> Os valores auditados foram extraídos da base de dados e informações prestados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, atendendo a Resolução Administrativa – RA – TC 11/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04155/16

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

À vista do Relatório da Auditoria e pronunciamento oral do Órgão Ministerial, sou porque esta Corte de Contas:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pombal relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Josevaldo Vieira Feitosa, ressalvando-se que as mesmas são suscetíveis de revisão, na hipótese de irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no inciso IX do art. 140 do Regimento Interno desta Corte.
  - b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04155/16, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Pombal, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do então Gestor, Sr. Josevaldo Vieira Feitosa,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pombal, relativas ao exercício de 2015 de responsabilidade do então Gestor, Sr. Josevaldo Vieira Feitosa, ressalvando-se que as mesmas são suscetíveis de revisão, na hipótese de irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no inciso IX do art. 140 do Regimento Interno desta Corte;

b) **Declarar** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 11 de julho de 2018.

Assinado 17 de Julho de 2018 às 13:58



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Julho de 2018 às 13:57



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2018 às 14:58



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL